



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19404.000661/2002-91  
**Recurso nº** 157.815 Voluntário  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF  
**Acórdão nº** 192-0.180  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** EDNO DE ALBUQUERQUE LINS JUNIOR  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**GLOSA DE DESPESAS. RESTABELECIMENTO.**

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando afastadas as motivações que levaram a autoridade fiscal a glosa destas despesas.

**MANUTENÇÃO DE GLOSA DE DESPESA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Devem ser mantidas as glosas de despesas não contempladas na legislação tributária como dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa no valor de R\$ 768,00.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 66 a 69 da instância *a quo*, *in verbis*:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fl. 2, exercício 2000, mediante o qual exige-se do interessado crédito tributário no valor de R\$1002,15.

O lançamento alterou, conforme fl.3, os seguintes valores:deduções de despesas médicas para R\$6818,97 e dedução de incentivo para zero.

Inconformado com o lançamento, o interessado, ingressou com a impugnação alegando em síntese que, contribuiu para Sociedade Pestalozzi, conforme documento de fl.6, e que tem ciência da impossibilidade de abater o valor de R\$340,02, descontados em folha para repasse a entidades assistenciais, que não são registradas no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.Apresenta também, o documento de fl.17 para comprovar o pagamento a título de AMS-Grande Risco, no valor de R\$768,00.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal do pedido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

### **DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

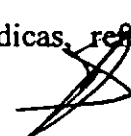
*Apenas são dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.*

### **DEDUÇÃO DE IMPOSTO**

*Para serem dedutíveis no ajuste anual é necessário que as doações tenham sido feitas diretamente aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 74, instruído pelos e documentos de fls. 75 a 77, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que tem direito ao abatimento de suas despesas médicas, referente a Assistência Médica Supletiva – Grande Risco e



- b) Que não restam dúvidas acerca do desconto para a Sociedade Pestalozzi, não obstante a questão do registro no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### AMS-Grande Risco

A lide nesse item se encerra na questão da possibilidade da comprovação que esta despesa se trata mesmo de despesas médicas, mais especificamente, que se trata de um plano de saúde.

A decisão recorrida entendeu que não restou configurado pela documentação acostada aos autos que o desconto à título de *AMS-Grande Risco* trata-se de um plano de saúde.

Em sede de recurso, foi juntada nova declaração da Petrobrás, às fls. 75 a 76, especificando que *AMS-Grande Risco*, trata-se de uma Assistência Multidisciplinar de Saúde, para atendimento que requer internação, devidamente com justificativa médica aceita pela Companhia, cujos procedimentos são custeados pelo beneficiário titular, por meio de contribuição mensal, decontada do salário. Essa contribuição isenta o beneficiário de qualquer ônus com internações, desde que as despesas tenham sido previamente autorizadas e realizadas da Rede Credenciada e dentro dos critérios normativos da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS).

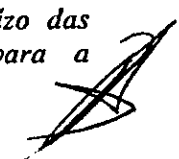
Assim sendo, entendo que está caracterizado que *AMS-Grande Risco* é um plano de saúde e suas despesas podem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma da legislação vigente.

### Sociedade Pestalozzi

Acerca das doações a entidades assistenciais, ainda que filantrópicas ou reconhecidas como de utilidade pública, a legislação vigente estabelece que somente as contribuições para fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, são dedutíveis da base de cálculo do imposto, conforme dispõe o art. 88 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

*Art. 88. Na declaração de rendimentos poderá ser deduzido o valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Leis nºs 8.069/90, art. 260, e 8.383/91, art. 11, III).*

*Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a*



*verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.*

Ressaltamos que este órgão julgador vem decidindo nessa mesma linha:

*Processo n° : 13710.001016/00-30*

*Recurso n° : 147.457*

*Sessão de : 22 de junho de 2006*

*Acórdão n° : 102-47.702*

*Relator:-Antônio José Praga de Souza*

*DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - A partir do ano-calendário de 1996, somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas as doações efetuadas diretamente aos fundos dos direitos das crianças e adolescentes, controlados pelos conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos das crianças e adolescentes.*

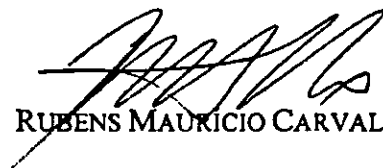
*Recurso negado.*

Ou seja, independente de ter sido efetivada a doação à Sociedade Pestaozzi, tal valor não pode ser abatido da base de cálculo pela falta de previsão legal

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para restabelecer a dedução da despesa referente à *AMS-Grande Risco* no valor de R\$ 768,00.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19404.000661/2002-91  
Recurso nº 157.815 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 192-00.180.

Brasília,...../...../.....

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional